



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 210,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries ... .. Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série ... .. Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série ... .. Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série ... .. Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

**Decreto n.º 15/06:**

Aprova o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 16/05, de 27 de Maio.

**Decreto n.º 16/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 17/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 18/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 19/06:**

Reajusta os vencimentos de base dos membros do Conselho Nacional da Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 20/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 21/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 22/06:**

Aprova as tabelas da estrutura indiciária e salarial para ajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 23/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 24/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos, titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 25/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 26/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 27/06:**

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 28/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 29/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

**Decreto n.º 30/06:**

Actualiza as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 94/05, de 28 de Outubro.

**Decreto n.º 31/06:**

Define os mecanismos de actualização das prestações diferidas de segurança social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 96/05, de 28 de Outubro.

**Decreto n.º 32/06:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Maio de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 23 de Maio de 2006.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

#### Estrutura indiciária das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Índice
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<b>Carreira técnica:</b>	
	Assessor de telec. principal. ....	840
	Assessor de telec. de 1.ª classe. ....	760
	Assessor de telec. de 2.ª classe. ....	680
	Técnico superior de telec. principal. ....	540
	Técnico superior de telec. de 1.ª classe. ....	480
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telec. principal. ....	420
	Especialista de telec. de 1.ª classe. ....	380
	Especialista de telec. de 2.ª classe. ....	350
	Assistente de telec. principal. ....	320
	Assistente de telec. de 1.ª classe. ....	280
	Assistente de telec. de 2.ª classe. ....	230
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe. .	200
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe. .	180
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe. .	160
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe. . . .	140
	Técnico médio de telec. de 2.ª classe. . . .	120
<i>Mantença de telecomunicações</i>	<b>Carreira não técnica:</b>	
	Radiomontador principal. ....	320
	Radiomontador de 1.ª classe. ....	300
	Radiomontador de 2.ª classe. ....	280
	Instalador de 1.ª classe. ....	260
	Instalador de 2.ª classe. ....	240
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal. .	320
	Operador de telec. de 1.ª classe. ....	300
	Operador de telec. de 2.ª classe. ....	280
	Operador de radioc. de 1.ª classe. ....	260
	Operador de radioc. de 2.ª classe. ....	240
	Operador de radioc. de 3.ª classe. ....	220
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe. ....	160
	Boletineiro de 2.ª classe. ....	140
	Boletineiro de 3.ª classe. ....	120

#### Tabela de vencimentos-base das carreiras de telecomunicações

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
<i>Técnico superior de telecomunicações</i>	<b>Carreira técnica:</b>	
	Assessor de telec. principal. ....	126 156,74
	Assessor de telec. de 1.ª classe. ....	114 141,82
	Assessor de telec. de 2.ª classe. ....	102 126,89
	Técnico superior de telec. principal. ....	81 100,76
	Técnico superior de telec. de 1.ª classe. ....	72 089,57
<i>Técnico de telecomunicações</i>	Especialista de telec. principal. ....	63 078,37
	Especialista de telec. de 1.ª classe. ....	57 070,91
	Especialista de telec. de 2.ª classe. ....	52 565,31
	Assistente de telec. principal. ....	48 059,71
	Assistente de telec. de 1.ª classe. ....	39 048,52
	Assistente de telec. de 2.ª classe. ....	34 542,92
<i>Técnico médio de telecomunicações</i>	Técnico médio princ. telec. de 1.ª classe. .	30 037,32
	Técnico médio princ. telec. de 2.ª classe. .	27 033,59
	Técnico médio princ. telec. de 3.ª classe. .	24 029,86
	Técnico médio de telec. de 1.ª classe. . . .	21 026,12
	Técnico médio de telec. de 2.ª classe. . . .	18 022,39
<i>Mantença de telecomunicações</i>	<b>Carreira não técnica:</b>	
	Radiomontador principal. ....	21 384,16
	Radiomontador de 1.ª classe. ....	20 047,65
	Radiomontador de 2.ª classe. ....	18 711,14
	Instalador de 1.ª classe. ....	17 374,63
	Instalador de 2.ª classe. ....	16 038,12
<i>Exploração de telecomunicações</i>	Operador de telecomunicações principal. .	21 384,16
	Operador de telec. de 1.ª classe. ....	20 047,65
	Operador de telec. de 2.ª classe. ....	18 711,14
	Operador de radioc. de 1.ª classe. ....	17 374,63
	Operador de radioc. de 2.ª classe. ....	16 038,12
	Operador de radioc. de 3.ª classe. ....	14 701,61
<i>Auxiliar de telecomunicações</i>	Boletineiro de 1.ª classe. ....	10 692,08
	Boletineiro de 2.ª classe. ....	9 355,57
	Boletineiro de 3.ª classe. ....	8 019,06

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

#### Decreto n.º 26/06

de 2 de Junho

Convindo reajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e pessoal de apoio hospitalar, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar, de acordo com as tabelas salariais anexas ao presente decreto do qual são parte integrante.

Art. 2.º — Devem ser apenas processados os subsídios aplicáveis nos termos da lei aos funcionários integrados nessas carreiras.

Art. 3.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º — Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Maio de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 23 de Maio de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Estrutura indicíria da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Índice
Médica	Médico-chefe de serviço .....	960
	Médico assistente graduado .....	900
	Médico assistente .....	840
	Médico interno complementar 2. ....	760
	Médico interno complementar 1. ....	680
	Médico interno geral .....	480

#### Tabela de vencimentos de base da carreira médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento-base
Médico	Médico-chefe de serviço .....	144 179,14
	Médico assistente graduado .....	135 167,94
	Médico assistente .....	126 156,74
	Médico interno complementar 2. ....	114 141,82
	Médico interno complementar 1. ....	102 126,89
	Médico interno geral .....	72 089,57

#### Estrutura indicíria das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria			Índice
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Exatão	
Técnico superior	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	840
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	760
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	680
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	540
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	480
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	420
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	420
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	380
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	350
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	320
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	260
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	230
Técnico médio	Enf. geral do 6.º escalão			230
	Enf. geral do 5.º escalão			200
	Enf. geral do 4.º escalão			180
	Enf. geral do 3.º escalão			160
	Enf. geral do 2.º escalão			140
	Enf. geral do 1.º escalão			120
	Enf. auxiliar 6.º escalão			200
	Enf. auxiliar 5.º escalão			180
	Enf. auxiliar 4.º escalão			160
	Enf. auxiliar 3.º escalão			140
	Enf. auxiliar 2.º escalão			120
	Enf. auxiliar 1.º escalão			100

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimentos de base das carreiras de enfermagem

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria			Vencimento-base
	Prestação de serviços	Administração e gestão	Ensino	
Técnico superior	Enf. assessor 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 6.º escalão	126 156,74
	Enf. assessor 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 5.º escalão	114 141,82
	Enf. assessor 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 4.º escalão	102 126,89
	Enf. especial. 3.º escalão	Enf. superv. princ. 3.º escalão	Enf. prof. princ. 3.º escalão	81 100,76
	Enf. especial. 2.º escalão	Enf. superv. princ. 2.º escalão	Enf. prof. princ. 2.º escalão	72 089,57
	Enf. especial. 1.º escalão	Enf. superv. princ. 1.º escalão	Enf. prof. princ. 1.º escalão	63 078,37
Técnico	Enf. graduado 6.º escalão	Enf. chefe 6.º escalão	Enf. monitor 6.º escalão	63 078,37
	Enf. graduado 5.º escalão	Enf. chefe 5.º escalão	Enf. monitor 5.º escalão	57 070,91
	Enf. graduado 4.º escalão	Enf. chefe 4.º escalão	Enf. monitor 4.º escalão	52 565,31
	Enf. graduado 3.º escalão	Enf. chefe 3.º escalão	Enf. monitor 3.º escalão	48 059,71
	Enf. graduado 2.º escalão	Enf. chefe 2.º escalão	Enf. monitor 2.º escalão	39 048,52
	Enf. graduado 1.º escalão	Enf. chefe 1.º escalão	Enf. monitor 1.º escalão	34 542,92
Técnico médio	Enf. geral do 6.º escalão			34 542,92
	Enf. geral do 5.º escalão			30 037,32
	Enf. geral do 4.º escalão			27 033,59
	Enf. geral do 3.º escalão			24 029,86
	Enf. geral do 2.º escalão			21 026,12
	Enf. geral do 1.º escalão			18 022,39
	Enf. auxiliar 6.º escalão			30 037,32
	Enf. auxiliar 5.º escalão			27 033,59
	Enf. auxiliar 4.º escalão			24 029,86
	Enf. auxiliar 3.º escalão			21 026,12
	Enf. auxiliar 2.º escalão			18 022,39
	Enf. auxiliar 1.º escalão			15 018,66

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de vencimentos de base dos técnicos de diagnóstico e terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Vencimento-base
Técnico superior	Técnico de diagnóstico terap. ass. principal	126 156,74
	Técnico de diagnóstico terap. 1.º assessor	114 141,82
	Técnico de diagnóstico terap. assessor	102 126,89
	Técnico de diagnóstico terap. principal	81 100,76
	Técnico de diagnóstico terap. 1.ª classe	72 089,57
	Técnico de diagnóstico terap. 2.ª classe	63 078,37
Técnico	Técnico de diagnóstico terap. especialista principal	63 078,37
	Técnico de diagnóstico terap. especialista	57 070,91
	Técnico de diagnóstico terap. principal	52 565,31
Técnico médio	Técnico de diagnóstico terap. 1.ª classe	34 542,92
	Técnico de diagnóstico terap. 2.ª classe	30 037,32
	Auxiliar técnico de diagnóstico terapêutico de 1.ª classe	30 037,32
	Auxiliar técnico de diagnóstico terapêutico de 2.ª classe	21 026,12
	Auxiliar técnico de diagnóstico terapêutico de 3.ª classe	15 018,66

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## Estrutura indiciária dos titulares de cargos de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Grupo de pessoal	Cargo	Unidade hospitalar	Índice	Despesas de representação
<i>Direcção</i>	<i>Hospital de III nível:</i>			
	Director geral...	Central .....	—	10%
	Director clínico .....	Todos os níveis .....	—	10%
	Director de enfermagem .....	Central .....	120	10%
	Director administrativo .....	Central .....	130	10%
	Director científico pedagógico .....	Central .....	—	10%
	<i>Hospital de I e II níveis:</i>			
	Director geral .....	Geral + municipal .....	130	10%
	Administrador .....	Geral + municipal .....	110	10%
	<i>Centros e postos de saúde:</i>			
	Director geral .....	Centro de saúde nível II .....	120	10%
	Administrador .....	Centro de saúde nível II .....	110	10%
Chefe de centro de saúde .....	Centro de saúde nível I .....	100	10%	
Chefe de posto .....	Posto de saúde .....	100	10%	
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço .....	Central .....	—	10%
<i>Chefia de enfermagem</i>	Enfermeiro -chefe, supervisor, supervisor principal .....	Central .....	—	10%
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento .....	Central .....	—	10%
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento .....	Central .....	110	
	Chefe de serviço de admissão estatística .....	Central .....	100	
	Chefe de serviços gerais .....	Central .....	100	
	Chefe de secção .....	Central .....	90	
	Chefe de secção .....	Geral + municipal .....	80	
	Chefe da casa mortuária .....	—	80	

## Tabela de vencimentos-base dos titulares de cargos de direcção e chefia nas unidades hospitalares

Designação	Estrutura e cargo	Unidade hospitalar	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
<i>Direcção</i>	<i>Hospital de III nível:</i>				
	Director geral .....	Central .....	—	—	—
	Director clínico .....	Todos os níveis .....	—	—	—
	Director de enfermagem .....	Central .....	85 066,21	8 506,62	93 572,83
	Director administrativo .....	Central .....	92 155,06	8 215,51	101 370,57
	Director científico pedagógico .....	Central .....	—	—	—
	<i>Hospital de I e II níveis:</i>				
	Director geral .....	Geral + municipal .....	92 155,06	9 215,51	101 370,57
	Administrador .....	Geral + municipal .....	77 977,36	7 797,74	85 775,10
	<i>Centros e postos de saúde:</i>				
	Director geral .....	Centro de saúde nível II .....	85 066,21	8 506,62	93 572,83
	Administrador .....	Centro de saúde nível II .....	77 977,36	7 797,74	85 775,10
Chefe de centro de saúde .....	Centro de saúde nível I .....	70 888,51	7 088,85	77 977,36	
Chefe de posto .....	Posto de saúde .....	70 888,51	7 088,85	77 977,36	
<i>Chefia médica</i>	Director de serviço .....	Central .....	—	—	—
<i>Chefia de enfermagem</i>	Enfermeiro -chefe, supervisor, supervisor principal .....	Central .....	—	—	—

Designação	Estrutura e cargo	Unidade hospitalar	Vencimento-base	Despesas de representação	Total
<i>Chefia de apoio diagnóstico</i>	Chefe de serviço de apoio ao diagnóstico e tratamento .....	Central .....	—	—	—
<i>Chefia administrativa</i>	Chefe de departamento.....	Central .....	77 977,36	—	77 977,36
	Chefe de serviço de admissão estatística .....	Central .....	70 888,51	—	70 888,51
	Chefe de serviços gerais .....	Central .....	70 888,51	—	70 888,51
	Chefe de secção .....	Central .....	63 799,66	—	63 799,66
	Chefe de secção .....	Geral + municipal .....	56 710,81	—	56 710,81
	Chefe da casa mortuária .....	—	56 710,81	—	56 710,81

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Tabela de vencimentos de base do pessoal de apoio hospitalar dos estabelecimentos hospitalares e serviços de saúde — carreira não técnica**

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Ação médica</i>	Vigilante de 1.ª classe .....	14 701,61
	Vigilante de 2.ª classe .....	13 365,10
	Vigilante de 3.ª classe .....	12 028,59
	Maquieiro de 1.ª classe .....	13 365,10
	Maquieiro de 2.ª classe .....	12 028,59
	Maquieiro de 3.ª classe .....	10 692,08
	Barbeiro de 1.ª classe .....	10 692,08
	Barbeiro de 2.ª classe .....	9 355,57
	Barbeiro de 3.ª classe .....	8 019,06
	Catalogadora de 1.ª classe .....	21 384,16
	Catalogadora de 2.ª classe .....	20 047,65
Catalogadora de 3.ª classe .....	18 711,14	
<i>Alimentação</i>	Cozinheiro principal .....	21 384,16
	Cozinheiro de 1.ª classe .....	20 047,65
	Cozinheiro de 2.ª classe .....	18 711,14
	Cozinheiro de 3.ª classe .....	17 374,63
	Cortador de 1.ª classe .....	14 701,61
	Cortador de 2.ª classe .....	13 365,10
Cortador de 3.ª classe .....	12 028,59	

**Decreto n.º 27/06**

de 2 de Junho

Considerando que o estatuto remuneratório do pessoal do Tribunal de Contas está dependente da definição em diploma próprio do regime de carreiras profissionais específicas.

Havendo necessidade de se reajustar a remuneração para o pessoal do Tribunal de Contas, que permita assegurar o processamento dos vencimentos enquanto não for aprovado o referido estatuto remuneratório.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base
<i>Alimentação</i>	Copeiro de 1.ª classe .....	13 365,10
	Copeiro de 2.ª classe .....	12 028,59
	Copeiro de 3.ª classe .....	10 692,08
<i>Tratamento de roupa</i>	Operador lavandaria de 1.ª classe.....	13 365,10
	Operador lavandaria de 2.ª classe.....	12 028,59
	Operador lavandaria de 3.ª classe.....	10 692,08
	Roupeiro de 1.ª classe .....	12 028,59
	Roupeiro de 2.ª classe .....	10 692,08
	Roupeiro de 3.ª classe .....	9 355,57
	Costureiro de 1.ª classe .....	12 028,59
Costureiro de 2.ª classe .....	10 692,08	
Costureiro de 3.ª classe .....	9 355,57	
<i>Aprovisionamento e vigilância</i>	Fiel de armazém de 1.ª classe .....	21 384,16
	Fiel de armazém de 2.ª classe .....	20 047,65
	Fiel de armazém de 3.ª classe .....	18 711,14
	Porteiro de 1.ª classe.....	13 365,10
Porteiro de 2.ª classe.....	8 019,06	
Porteiro de 3.ª classe.....	6 682,55	

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Artigo 1.º — É reajustada a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, anexa ao presente diploma do qual é parte integrante.

Art. 2.º — O Ministério das Finanças deve criar condições para o pagamento destes vencimentos por via do sistema bancário.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.